

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

<b>Processo nº: 6540/989/16 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .</b>	<b>Exercício: 2017</b>
--	------------------------

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**

**Relator: EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Objeto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017**

**Data de Autuação: 29/02/2016**

### ANDAMENTO

<b>Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORA</b>	<b>Data de remessa: 05/12/2019</b>
--	------------------------------------

<b>Destino: ARQUIVO ELETRÔNICO</b>	<b>Motivo: ARQUIVAR</b>
------------------------------------	-------------------------

### DOCUMENTOS

[Despachos](#)

[Decisões](#)

**Página 1 de 1**

**[Volta para a página anterior.](#)**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 6540/989/16 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2017
---	--------------------

---

**Decisão de 30/07/2019**

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 07/09/2019

Decisão com Trânsito em Julgado em 22/10/2019

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 30/07/2019**

**ITEM Nº 049**

TC-006540.989.16-7

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Carlos Alberto Lisi.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

<b>Aplicação total no ensino</b>	28,25% (mínimo 25%)		
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	84,71% (mínimo 60%)		
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%		
<b>Investimento total na saúde</b>	30,19% (mínimo 15%)		
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem		
<b>Gastos com pessoal</b>	49,29% (máximo 54%)		
<b>Encargos sociais</b>	Recolhimento de FGTS a servidores comissionados (relevado)		
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Em ordem		
<b>Precatórios</b>	Em ordem		
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de 4,45% - R\$ 1.148.259,00		
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 1.954.507,26		
	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>Resultado</b>
<b>i-EGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Pequeno**

**Região Administrativa de Campinas**

**Quantidade de habitantes: 8.019**

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **SALTINHO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar a gestão do patrimônio veicular da Prefeitura (evento 9).

No relatório constante do evento 28.36, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

**Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO**

- O Controle Interno não possui legislação própria definindo sua regulamentação;
- Recomendações do Controle Interno, não efetivadas pela Administração Municipal.

**Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO: ÍNDICE C**

- Manutenção no exercício de 2017 do índice C alcançado nos exercícios de 2015 e 2016;
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- Na Lei Orçamentária, não há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto;
- A Fiscalizada informou que os Programas, Metas e Ações são mensuráveis e coerentes com as metas estabelecidas, todavia, não apresentou nenhum documento asseverando essa informação.

**Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- A Administração Municipal deixou de informar ao Sistema AUDESP os valores dos repasses e devolução de duodécimos, bem como esses valores não estão registrados no Balanço Orçamentário da Origem;
- Os créditos adicionais corresponderam ao percentual de 13,26% da receita arrecada, contrariando o estabelecido no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 610/2016, que prescreve o percentual de até 12%.

**Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL**

- Saldo negativo de R\$ 2.093.775,41 do Resultado Econômico do exercício em exame.

**Item B.1.6 – ENCARGOS SOCIAIS**

- A Fiscalizada efetua recolhimentos de FGTS de servidores detentores de cargos em comissão.

**Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Constatamos distorção no Quadro de Pessoal da Prefeitura com relação à ocupação dos cargos em comissão;
- Atribuições de cargos em comissão, que a nosso ver, não se coadunam com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Com relação aos cargos em comissão de Coordenador Jurídico e Assessor Jurídico, a nosso ver, houve desatendimento ao artigo 132 da Constituição Federal.

**Item B.1.9.1 – HORAS EXTRAS**

- Pagamento de horas extras acima do limite permitido pelo artigo 59 da C.L.T.

**Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL: ÍNDICE B+**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Manutenção no exercício de 2017 do índice B+ alcançado nos exercícios de 2015 e 2016;
- O Município não adota programa de isenção do IPTU;
- A Fiscalizada declarou que assumiu os Ativos da Iluminação Pública, contradizendo ao informado na Matriz de Risco Smart, que diz que foi assumido parcialmente.

**Item B.3.2 – EXAME DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E EXECUÇÃO CONTRATUAL (SELETIVIDADE)**

**Exame da Licitação e do Contrato:**

eTC-21.470/989/17-9: No exame do procedimento licitatório e do contrato nº 22, de 22/08/2017, firmado com a empresa Auto Posto Saltinho, objetivando a aquisição, por fornecimento parcelado e a pedido, para manutenção da frota municipal, a Fiscalização apurou diversas ocorrências.

**Exame da Execução Contratual:**

eTC-0060/989/18-3: No acompanhamento da execução do contrato nº 22/2017, a Fiscalização observou diversas ocorrências.

**Item B.3.3 – RENÚNCIA DE RECEITA**

- Efetivação de ato de renúncia de receita, porém foi informado ao Sistema AUDESP que este ato não foi firmado no exercício de 2017;
- Demonstrativo de impacto financeiro, a nosso ver, em desacordo com o previsto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item B.3.4 – DÍVIDA ATIVA**

- Movimentação da dívida ativa com valores diferentes ao informado ao Sistema AUDESP.

**Item B.3.5 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- A Fiscalizada informou que os ativos foram incorporados ao patrimônio público, contradizendo ao informado na Matriz de Risco Smart, que foi parcial.

**Item B.3.6 – TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS**

**TESOURARIA:** Conforme apontamento do Controle Interno, o Setor de Tesouraria não tem verificado nos pagamentos de parcelas contratuais, se as fases de liquidação foram plenamente atendidas (art. 63, § 2º da L.F. 4.320/64 c/c art. 55, §3º, da L.F. 8.666/93).

**BENS PATRIMONIAIS:** Conforme apontamento do Controle Interno, não são efetuados anualmente o levantamento físico de localização dos bens patrimoniais, bem como não são classificados quanto ao seu estado de conservação.

**Item B.3.6.1 – 2ª FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA E SUA MANUTENÇÃO):**

- Não há sistema de segurança no local;
- Na garagem de estacionamento há cobertura parcial para os veículos;
- Não há estudo de dimensionamento técnico da frota;
- O Órgão não possui frota formalmente padronizada;
- A frota não dispõe de seguro contra sinistros vigente;
- O Município não dispõe de legislação que regulamenta o uso da frota;
- O Município não elaborou um plano de manutenção preventiva da frota;
- Não são calculadas as médias de consumo dos veículos;
- Não são formalizadas autorizações para condutores por servidor designado para tanto;
- O responsável pelo transporte não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista.

**Item C.2 – IEG-M – I-EDUCAÇÃO: ÍNDICE B**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Manutenção no exercício de 2017 do índice B alcançado no exercício de 2016;
- A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições física/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Das quatro escolas do Município, apenas uma possuía AVCB (Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;
- No exercício de 2017, houve 42 (quarenta e duas) retenções nos Anos Iniciais;
- Em Creches há 25% dos professores são temporários e em Pré-Escola 37,5%, contrariando recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- Nenhum estabelecimento de ensino estava funcionando em período integral durante o exercício de 2017.

**Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE: ÍNDICE C**

- Índice alcançado em 2017 foi inferior aos de 2015 (B+) e 2016 (C+);
- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- A única unidade de saúde do município não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- A única unidade de saúde do município não possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Em declaração, a Prefeitura informou que há gestão de estoque informatizada de medicamentos, contradizendo ao informado no questionário do IEG-M – I-Saúde;
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- O município possui uma Unidade Mista de Saúde, cuja média de cobertura populacional é de 85,52%;
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consultas em especialidade e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- Segundo declaração da Origem, o Conselho Municipal de Saúde é atuante, contradizendo o informado no questionário do IEG-M – I-Saúde;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não existe controle de resolatividade dos atendimentos dos pacientes;
- A cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica é de 62,07%;
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde do Município;
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidades;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

**Item E.1 – IEG-M – I-AMB: ÍNDICE B+**

- A prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

**Item F.1- IEG-M – I-CIDADE: ÍNDICE C**

- No exercício de 2017 o Município manteve o índice alcançado nos exercícios de 2015 e 2016;
- O município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada - Lei nº 12.608/2012;
- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- O município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- O município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil;
- O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- O Município não possui nenhum estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;
- O município não possui ameaças potenciais mapeadas;
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

**Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Ato de renúncia de receita não informado ao Sistema AUDESP.

**Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- Manutenção do índice alcançado nos exercícios de 2015 e 2016.
- A prefeitura municipal não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI;
- Não há pessoal de TI envolvido no processo de compra de equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet.

**Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Desatendimento às Instruções deste E. Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Desatendimento das recomendações desta E. Corte de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,25% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,25%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,11%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,11%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e que 84,71% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,71%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,71%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,71%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **B** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, a ausência de um programa municipal de avaliação de rendimento escolar ou de desenvolvimento das competências de escrita e leitura, atuação insuficiente do Conselho de Alimentação Escolar, não oferecimento de vagas em período integral e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 30,19% do valor da receita e transferências de impostos.

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,19%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,53%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	28,53%

A gestão desse setor obteve nota **C** no *i-Saúde*, constatando-se ausência de AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, não estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, falta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de serviços que permitam a marcação de consultas de forma não presencial e insuficiência do número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.148.259,00, equivalente a 4,45% das receitas realizadas, o que majorou o resultado financeiro positivo vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 679.817,90).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	25.791.176,31	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	23.780.900,56	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.137.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	274.983,25	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>1.148.259,00</b>	<b>4,45%</b>

Registrou a fiscalização que o total das alterações orçamentárias alcançou R\$ 3.420.532,70, equivalente a 14,22% da despesa inicialmente fixada. Informou, adicionalmente, que tal montante era representativo de 13,26% da receita arrecadada, com possível descumprimento da Lei Municipal nº 610/2016, que limitava tais movimentações a 12% dos ingressos.

O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 1,9 milhão, denotando a existência de disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo. Constata-se, ainda, déficit do resultado econômico, de R\$ 2,09 milhões, e aumento patrimonial de 4,16%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.954.507,26	679.817,90	187,50%
Econômico	(2.093.775,41)	2.084.985,56	200,42%
Patrimonial	52.958.436,88	55.258.213,47	4,16%

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, alcançou R\$ 193.965,54 e foi reduzida em 28,59% em relação ao ano anterior, situando-se abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	193.965,54	208.851,07	-7,13%
Precatórios		62.758,00	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	193.965,54	271.609,07	-28,59%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	193.965,54	271.609,07	-28,59%

Apurou a inspeção, além disso, que foi editada a Lei Municipal nº 623/2017 para conceder isenção de 100% no pagamento de juros e multas de mora da Dívida Ativa, caracterizando procedimento de Renúncia de Receitas sem o atendimento às formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Ordinário para quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos pagamentos e a inexistência de Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	62.758,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	62.758,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício, devidos ao RGPS, FGTS e PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, destacando a inexistência de Regime Próprio de Previdência na localidade.

Registrou, contudo, que a Municipalidade efetua recolhimento de FGTS aos servidores detentores de cargos exclusivamente comissionados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 49,29% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	330	330	202	195	128	135
Em comissão	41	41	6	29	35	12
<b>Total</b>	<b>371</b>	<b>371</b>	<b>208</b>	<b>224</b>	<b>163</b>	<b>147</b>
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	14		24		11	

Segundo apurado, a Prefeitura realizou 33 nomeações para cargos em comissão, anotando-se que três desses cargos não possuíam as características de direção, chefia ou assessoramento, constatando-se, adicionalmente, que as funções da advocacia pública eram exercidas por servidor comissionado.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Carlos Alberto Lisi, Prefeito Municipal – através do DOE de 17/07/2018 (evento 32), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 28.1).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O responsável acostou justificativas nos eventos 45.1 e 45.2, aduzindo que o Sistema de Controle Interno funcionou regularmente durante o exercício de 2017, não lançando qualquer apontamento grave que envolva dolo ou má-fé, de forma que a ausência de legislação própria definindo sua regulamentação não interferiu na boa qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

Registrou a impossibilidade de criar estrutura administrativa específica para o setor de Planejamento, haja vista a necessidade de cumprir com os limites da LRF, garantindo, por outro lado, que o Município estimula a participação popular na feitura das peças orçamentárias.

Encaminhou documentação contábil para sanear apontamentos da fiscalização e afirmou que as alterações orçamentárias estiveram amparadas em leis específicas, regulamente aprovadas pelo Parlamento local.

Reputou o resultado econômico negativo aos lançamentos de depreciação de bens móveis e imóveis e defendeu a regularidade dos recolhimentos de FGTS aos servidores comissionados, conforme entendimento da Justiça Trabalhista e de precedentes desta Corte de Contas.

Trouxe informações sobre a composição do quadro de comissionados entre os exercícios de 2016 e 2017 e sobre a realização de estudos para adequar os cargos de livre provimento aos ditames constitucionais, defendendo, por outro lado, a regularidade da contratação comissionada de Assessor Jurídico face às particularidades e ao porte do Município.

Anunciou que as horas laborais extraordinárias estavam concentradas em motoristas do setor da Saúde, informando a contratação de dois novos profissionais com a finalidade de reduzir tal panorama.

Considerou que o Refis Municipal se insere na política econômica de governo de desonerações incentivadas, com o objetivo de majorar os ingressos orçamentários, não caracterizando renúncia de receitas.

Registrou seus esclarecimentos face às divergências na Dívida Ativa, nos ativos de Iluminação Pública e nos setores de Tesouraria e Bens



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Patrimoniais, além de enfrentar os apontamentos lançados em fiscalização ordenada sobre a gestão da frota municipal.

Afirma que serão adotadas medidas corretivas frente às fragilidades indicadas pelo IEGM e argumentou que os pequenos atrasos nas remessas de documentos podem ser objeto de recomendação, havendo o constante trabalho da Prefeitura em atender ao quanto recomendado por esta Corte em outros exercícios.

E, assim, entendendo que os principais vetores que orientam a gestão responsável foram atendidos e que os apontamentos lançados pela instrução foram devidamente enfrentados, pugna pela aprovação das contas.

Juntou, em abono às suas teses, a documentação dos eventos 46.1 a 46.17 e 47.1 a 47.16.

Discorrendo sobre os aspectos econômicos, **Assessoria Técnica** considerou que as contas em apreço se encontram em boa ordem, já que marcadas por resultados orçamentário e financeiro positivos, liquidez frente aos compromissos de curto prazo e regular adimplemento de Precatórios e Encargos Sociais.

Lembrou, igualmente, que esta Corte tem se posicionado por não mais determinar a cessação dos recolhimentos de FGTS aos servidores comissionados, face à incerteza jurídica que ronda a matéria e a possibilidade de futuros passivos trabalhistas. Conclui, assim, pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 65.1).

Congênere jurídica ressaltou o atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, opinando pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 65.2).

**Chefia de ATJ** endossou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 65.3).

No mesmo sentido, **Ministério Público de Contas** entende que os demonstrativos reúnem condições para emissão de parecer favorável,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



tecendo, contudo, críticas à existência de cargos em comissão dissonantes do ditado pelo inciso V do art. 37 da CF/88, ao excessivo pagamento de horas extras e à adoção de regime celetista para os ocupantes de postos de livre nomeação, em detrimento do regime jurídico-administrativo estatutário (evento 70).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Parecer</b>
2016	4062.989.16-5	Favorável com recomendações – DOE de 27/03/2018
2015	2715/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 31/03/2017
2014	623/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 15/12/2016

É o relatório.

GCCCM/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 30/07/2019**

**ITEM 049**

**Processo: TC-006540.989.16-7**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO**

**Responsável: Carlos Alberto Lisi – Prefeito Municipal**

**Período: 01/01 a 31/12/2017**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017**

<b>Aplicação total no ensino</b>	28,25% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	84,71% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	30,19% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Gastos com pessoal</b>	49,29% (máximo 54%)
<b>Encargos sociais</b>	Recolhimento de FGTS a servidores comissionados (relevado)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Em ordem
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de 4,45% - R\$ 1.148.259,00
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 1.954.507,26

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação**

**Porte Pequeno**

**Região Administrativa de Campinas**

**Quantidade de habitantes: 8.019**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



I – A Administração de **SALTINHO** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,25% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 84,71% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 30,19% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.148.259,00 (4,45% das Receitas Realizadas), quadro que favoreceu o crescimento do resultado financeiro positivo vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 679.817,90).

Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 1.954.507,26, com conseqüente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A Dívida Fundada, por sua feita, foi reduzida em 28,59% e respeitou o limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

O resultado econômico, embora negativo, não representa gravame com potencial de comprometer as contas, já que decorrente da apropriação de depreciações no curso do exercício, anotando-se que houve crescimento do Saldo Patrimonial, de 4,16%.

No mesmo sentido, passíveis de acolhimento as justificativas defensórias a respeito do montante de créditos adicionais, uma vez que o Poder Legislativo aprovou as leis municipais 616/2017, 620/2017, 638/2017 e 640/2017 para respaldar movimentações orçamentárias específicas, que não oneraram aquelas genericamente autorizadas no inciso III do art. 4º da LOA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



De outro norte, relembro que a Lei de Responsabilidade Fiscal adotou critério amplo para a caracterização das Renúncias de Receitas, as quais englobam todas aquelas hipóteses previstas no § 1º do seu artigo 14<sup>1</sup>.

Dessa forma, a dinâmica estabelecida pelo Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Inscrita e Correlata, instituído pela Lei Municipal nº 623/2017<sup>2</sup>, possibilitou a redução de 100% dos juros e multa de mora incidentes sobre o valor do débito consolidado, procedimento que caracterizou renúncia fiscal sem o atendimento aos requisitos do art. 14 da LRF<sup>3</sup>, o que deverá ser corrigido nos próximos exercícios.

d) A Municipalidade quitou os Precatórios incidentes no exercício, nos termos estabelecidos pelo artigo 100 da CF/88, e não havia Requisitórios de Baixa Monta a pagar no período.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

Relativamente ao recolhimento de FGTS aos servidores que ocupam cargos exclusivamente comissionados, cumpre lembrar que o e. Plenário, ao analisar o Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Cajati (TC-000615/026/14), assentou como diretriz não mais recomendar a cessação de tais recolhimentos, ante a

**<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14, § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

**<sup>2</sup> Lei Municipal nº 623/2017**

Art. 3º. No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Inscrita e Correlata – REFIS será aplicado o percentual de redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, que não se tratam de receitas programadas, incidentes sobre o valor do débito consolidado até a data da opção (...)

**<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



incerteza jurídica que cerca a matéria e a possibilidade de criar futuros passivos trabalhistas aos entes Municipais.

Desse modo, acompanho a manifestação de ATJ quanto ao afastamento desse tópico, lembrando que tais servidores, em razão do vínculo precário que ostentam junto ao Poder Público, não fazem jus à multa de 40% sobre os valores fundiários depositados no momento da rescisão de seus contratos.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que correspondia a 49,29% da RCL no final do exercício, aderente ao limite estatuído pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Não obstante, fica alertada a Prefeitura quanto à superação do limite estabelecido no inciso II do § 1º do artigo 59 do mesmo diploma para as Despesas de Pessoal (90% de 54% = 48,6% da RCL), devendo adotar as medidas de precaução necessárias ao atendimento da norma fiscal em comento.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

**II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.**

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+**, conservando a marca do ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuadas necessidades de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pelo Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios, está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, que não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular e que as peças orçamentárias carecem de indicadores mensuráveis e coerentes da realização dos programas, metas e ações previstos.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B – Efetivo**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Saltinho ostentava, no exercício em exame, 854 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.604,52** por estudante, redução de 2,25% em relação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ao ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 7.779,76). Isso representa, também, um investimento 17,65% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.234,70)<sup>4</sup>.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>5</sup> demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Saltinho	6.1	6.3	6.7	6.9	6.9	5.5	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8
4ª série/5º ano	6.1	6.3	6.7	6.9	6.9	5.5	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8

A tabela acima demonstra que a Municipalidade manteve o desempenho alcançado na avaliação anterior, superando, em 0,3 pontos, a nota projetada para o IDEB.

Apesar disso, as respostas fornecidas pela Prefeitura ao IEGM indicam a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente em face das ocorrências lançadas no relatório de inspeção.

É assim porque não existe um programa municipal de avaliação do desempenho escolar, nem de estímulo às competências de escrita e leitura; não foram oferecidas vagas em tempo integral aos alunos da rede; e parte das escolas estava funcionando sem o AVCB.

Da mesma forma, não restou comprovada a atuação do Conselho de Alimentação Escolar, anotando-se, também, um elevado percentual de professores temporários no quadro da Municipalidade e a ocorrência de 42 reprovações de alunos no exercício.

São apontamentos que demandam revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento

<sup>4</sup> Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

<sup>5</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



estratégico voltado ao setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C**”, caindo um patamar em relação ao ano anterior.

Com uma população de 8.019 habitantes, o Município investiu R\$ 804,52 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 5,89% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 759,75) e um gasto compatível com o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 844,76 por habitante)<sup>6</sup>.

A despeito da aplicação de 30,19% das receitas de impostos e transferências em ações da Saúde, os dados fornecidos pela Prefeitura ao IEGM sinalizam que a atuação estatal não se traduziu em retorno qualitativo para as políticas do setor.

O Município não possuía informação sistematizada sobre os gargalos e demandas reprimidas de atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, o que compromete o planejamento estratégico dos próximos exercícios. Além disso, a única unidade de saúde da localidade estava funcionando sem o AVCB e o alvará da Vigilância Sanitária.

Relativamente aos recursos em Tecnologia da Informação, observa-se que não existia gestão informatizada de medicamentos, nem serviço de agendamento de consultas médicas de forma não presencial, carecendo a localidade do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria e do serviço de Ouvidoria em Saúde. No mesmo passo, não foram acompanhadas a resolutividade dos atendimentos dos pacientes e o intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consultas em especialidades e seu efetivo atendimento.

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços

---

<sup>6</sup> Relatório Smart - AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



públicos oferecidos no âmbito do SUS, contando com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

d) Em que pese a nota obtida pela localidade no *i-Amb* (Índice B+), apurou-se que a Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana, o que deverá ser corrigido.

e) Caberá ao responsável, ainda, aperfeiçoar o desempenho do *i-Cidade* e do *i-Gov-TI* (ambos com Nota C), nas atividades afetas ao contingenciamento, mobilidade urbana, tecnologia de informação e transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura proceder à regulamentação do seu Sistema de Controle Interno e adotar providências face aos desacertos apurados por este setor, dando concretude aos comandos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

As inconsistências apuradas pela fiscalização, que afetaram os registros do Balanço Orçamentário, da Dívida Ativa, do setor de Tesouraria e dos ativos de Iluminação Pública, atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, devendo ser evitados nos próximos exercícios, cabendo ao gestor, ainda, realizar o levantamento de bens móveis e imóveis previsto no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e nas diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Lembro, nesse contexto, que a **2ª Fiscalização Ordenada de 2017** detectou fragilidades na gestão do patrimônio veicular da Prefeitura, demandando a correção desses apontamentos e a definição de controles efetivos de utilização, manutenções e gastos de combustíveis de sua frota.

A inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para a contratação de pessoal a realização de concurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, esta Corte firmou entendimento de que a advocacia pública deve ser desempenhada por ocupantes de cargo efetivo de Procurador Jurídico, de caráter permanente e provido mediante a realização de concurso público, em consonância com o disposto nos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre à Prefeitura ultimar a revisão do seu quadro de funcionários, conforme informado pela defesa, para restringir o comissionamento às hipóteses taxativas da Carta da República, definindo as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015<sup>7</sup>, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção.

Ainda na seara de pessoal, friso que a realização de horas extras de maneira contínua, sem a adoção de soluções alternativas, desvirtua o seu caráter excepcional e coloca em xeque a real necessidade de sua realização, cabendo à Origem abster-se do seu pagamento habitual e observar os limites impostos pelo artigo 59 da CLT.

Já as ocorrências anotadas na contratação do Auto Posto Saltinho para o fornecimento parcelado de combustível para a frota municipal serão enfrentadas quando do deslinde dos processos TC-021470.989.17-9 e TC-000060.989.18-3, sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, autuado para tal finalidade<sup>8</sup>.

Alerto a Prefeitura, por fim, quanto à necessária garantia de fidedignidade e tempestividade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, além da observância às recomendações pretéritas desta Casa,

<sup>7</sup> Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

<sup>8</sup> As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

<sup>8</sup> Atualmente em fase de Recurso Ordinário no TC-001166.989.19-4, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SALTINHO, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão de Renúncias de Receitas;
- Acompanhe a evolução de suas Despesas de Pessoal, haja vista a superação do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF;
- Aprimore o desempenho geral do IEGM, corrigindo as falhas de gestão detectadas;
- Regule o Sistema de Controle Interno e adote providências face aos desacertos apurados por este setor;
- Evite as inconsistências que afetam os registros contábeis;
- Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis;
- Corrija as falhas constatadas na gestão da frota veicular;
- Limite os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento, destinando o desempenho da advocacia pública ao provimento de cargo efetivo;
- Racionalize a realização de horas extras, respeitando os limites da CLT;
- Assegure a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fica alertada a Municipalidade quanto à superação do limite de 90% da Despesa de Pessoal previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-006540.989.16-7

**Prefeitura Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Carlos Alberto Lisi.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

Aplicação total no ensino: 28,25%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 84,71%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 30,19%; Gastos com pessoal: 49,29%; Encargos sociais: Recolhimento de FGTS a servidores comissionados (relevado); Resultado da execução orçamentária: Superávit 4,45%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.

Alertou a Municipalidade quanto à superação do limite de 90% da Despesa de Pessoal prevista no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, no referido voto, em suas inspeções futuras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente em exercício e Relatora**

GCCCM-34-C

**Publicado no DOE em 07.09.19 – p. 25.**